

n.º 1, da LPCJP — é constitucionalmente devido, de harmonia com a jurisprudência do Acórdão n.º 40/2008 deste Tribunal. Daqui decorre uma exigência acrescida quanto à observância dos direitos de defesa dos recorrentes por parte da legislação infraconstitucional. Em especial, não se vislumbram razões para que as cautelas e as garantias quanto a tais direitos sejam menores do que as consagradas no domínio processual penal.

Um segundo aspeto a considerar prende-se com a circunstância de nos processos de promoção e proteção instaurados nos tribunais ao abrigo da LPCJP, a constituição de advogado pelos pais ser facultativa, exceto na fase de recurso (cf. o artigo 103.º da citada lei e o artigo 1409.º, n.º 4, do Código de Processo Civil). Portanto, se a decisão final é lida pelo juiz presidente no termo do debate judicial (cf. o artigo 122.º da LPCJP), pode acontecer — sem que a parte interessada deva sofrer qualquer desvantagem processual por isso — que os pais assistam à leitura da decisão que decreta medidas de promoção e proteção sem terem constituído advogado no processo. Nesses casos, devendo o recurso de tal decisão ser interposto por requerimento assinado por advogado (cf. o artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil), tem de se assegurar à parte não representada por advogado um meio idóneo para esta lhe poder comunicar o conteúdo da decisão, de modo a que os dois possam discutir com base em informação objetiva a oportunidade, legalidade e conveniência de um eventual recurso. Para o efeito, a simples descrição pelo interessado do que se passou no debate judicial e da leitura da decisão a que tenha assistido é claramente insuficiente.

Acresce que as decisões dos processos de promoção e proteção instaurados ao abrigo da LPCJP nunca são simples. São antecedidas de um debate judicial perante um coletivo de juizes, em que a prova produzida deve ser documentada (cf. os artigos 114.º a 119.º, todos da LPCJP) e pressupõem uma deliberação formal do tribunal coletivo, a seguir ao termo daquele debate (cf. o artigo 120.º do mesmo diploma). O respetivo conteúdo encontra-se minuciosamente descrito na lei (cf. o artigo 121.º da LPCJP, sob a epígrafe «Decisão»):

«1 — A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2 — Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção, terminando pelo dispositivo e decisão.»

É, por conseguinte, manifesto que a mera assistência à leitura de uma decisão com este conteúdo por quem não é um profissional do foro — para mais direta e pessoalmente envolvido com a matéria em causa — não garante a apreensão e compreensão do que foi decidido e sua fundamentação. Embora presente no ato da sua leitura, não é de presumir que um progenitor afetado nas suas responsabilidades parentais por uma decisão que decreta medida de promoção e proteção em favor de um dos seus filhos tenha condições para apreender tudo o que foi decidido e suas implicações e fique habilitado a discutir com um advogado se e como pode exercer os seus direitos de defesa contra aquela decisão. A exigência legal de constituição de advogado nos recursos contraria ou ilide uma tal presunção.

Aliás, mesmo que o progenitor em causa já se encontre acompanhado por advogado no momento de leitura da decisão, é de entender, conforme a jurisprudência deste Tribunal anteriormente citada, que «a interposição de um recurso pressupõe uma análise minuciosa da decisão que se pretende impugnar, análise essa que não é de todo possível realizar por mero apelo à memória da leitura do texto da sentença» (cf. os Acórdãos n.ºs 148/2001 e 186/2004).

Deste modo, é em qualquer caso exigível, por força do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, e desde que requerido imediatamente pelos interessados — as partes ou os seus mandatários judiciais — o acesso dos mesmos ao suporte escrito da decisão que lhes é comunicada por via oral, como garantia de que a decisão em apreço seja colocada na área de cognoscibilidade dos seus destinatários, em termos de estes poderem eficazmente exercer os seus direitos de defesa. É este o crivo relevante.

Assim, contrariamente ao afirmado no despacho proferido pela relatora no tribunal recorrido, e que foi objeto de confirmação expressa pelo acórdão recorrido, a lei vigente, interpretada em conformidade com a Constituição, *exigia* «a entrega de cópia [da decisão] aos interessados para efeitos de contagem de prazo para recorrer», já que, pelas razões expostas, embora estes possam tomar conhecimento imediato da existência da decisão, o que «ocorreu com a respetiva leitura do acórdão», a simples assistência dos mesmos a tal leitura *não garante sempre, nem deve fazer presumir*, que, a

partir desse momento, estes fiquem habilitados a formar um juízo consciente e ponderado sobre as possibilidades, as vantagens e os inconvenientes de um eventual recurso dessa decisão. Com efeito, somente a disponibilização de cópia, previamente requerida, permite garantir esse resultado: que os interessados fiquem em condições de discutir com os seus advogados a estratégia de defesa a adotar relativamente à decisão judicial que decreta medida de promoção e proteção em favor dos seus filhos. Por isso, também, só a partir desse momento — do momento em que a cópia do acórdão lhes seja disponibilizada — se deve começar a contar o prazo para recorrerem de tal decisão.

Decorre do exposto que também neste contexto da notificação de sentenças lidas ou proferidas oralmente é válida a correlação entre o direito ao recurso e o direito a exigir a entrega de cópia de tal decisão, afirmado a propósito de sentenças manuscritas que os destinatários não conseguem ler (cf., em especial, o Acórdão n.º 444/91 e, depois, o Acórdão n.º 148/2001): pressupondo o direito ao recurso um total conhecimento do teor da decisão recorrida (ou a possibilidade de o obter), impõe-se que o prazo para a interposição do recurso só se conte a partir do momento em que o recorrente tenha a possibilidade efetiva de apreender o conteúdo integral da decisão que pretende impugnar. A contagem do prazo de recurso a partir de momento anterior, nomeadamente da *leitura do acórdão*, consubstancia, pois, uma limitação injustificada do direito ao recurso, uma vez que implica o decurso do prazo numa fase em que os sujeitos processuais interessados ainda não sabem se querem recorrer (se têm fundamento para tal), precisamente porque não podem (por causa que não lhe é imputável) analisar o *texto da decisão* que os afeta

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 20, n.ºs 1 e 4 da Constituição, a interpretação normativa extraída do artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto), aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 126.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, segundo a qual a contagem do prazo para recorrer de decisão judicial que aplique a medida de promoção e proteção de confiança de menores a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista naquela lei tem início a partir do dia da respetiva leitura, desde que a ela tenham assistido os interessados, mesmo quando não tenham advogado constituído no processo nem lhes seja facultada no dia da leitura da decisão uma cópia da mesma por eles requerida; e, em consequência,

b) Determinar a reforma da decisão recorrida, de harmonia com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 10 de maio de 2013. — *Pedro Machete* — *João Cura Maria* — *Fernando Vaz Ventura* (com declaração de voto) — *Ana Guerra Martins* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

Acompanho a decisão e os seus fundamentos, no que respeita à dimensão normativa aqui em questão, que contempla a contagem do prazo de recurso de acórdão materializado em texto escrito, lido em ato público, sem que o interessado tenha tido possibilidade de conhecer e apreciar plenamente o conteúdo dessa decisão judicial através de cópia da mesma, a qual solicitou logo após a leitura.

Quanto às decisões orais, *ditadas* para a ata ou para o auto, e que apenas aí encontram suporte, nos termos do n.º 3 do artigo 157.º do Código de Processo Civil, acompanho a doutrina do Acórdão n.º 228/99, ou seja, que sendo a ato ou o auto onde se encontra inserida a reprodução da decisão judicial oral — por regra dotada de maior simplicidade e concisão, facilitando a cognoscibilidade — acessível ao interessado no próprio dia em que foi proferida a pronúncia judicial, nada obsta a que se inicie de imediato a contagem do prazo de recurso, de acordo o artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto).

Fernando Vaz Ventura.

206999888

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 7299/2013

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 19.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto, nomeio como chefe do gabinete de apoio ao vice-presidente

e aos membros do Conselho Superior da Magistratura, a Exma. Senhora Juíza de Direito Auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra Dr.ª Albertina Maria Gomes Pedroso, em acumulação de funções com o Tribunal da Relação de Coimbra e com efeitos a partir de 3 de junho de 2013.

A nomeação ora operada efetua-se em comissão de serviço, nos termos e para os efeitos do prescrito nos números 8 e 9 do indicado artigo.

21 de maio de 2013. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *Luis António Noronha Nascimento*.

207004356

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Aviso (extrato) n.º 7362/2013

Torna-se público que por meu despacho de 15 de maio de 2013, foi determinada a anulação do procedimento concursal para o pre-

enchimento de três postos de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico aberto pelo aviso n.º 14288/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207 de 25 de outubro de 2012, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE201210/0311.

24 de maio de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira* (Procurador da República).

207002825

Aviso (extrato) n.º 7363/2013

Torna-se público que por meu despacho de 15 de maio de 2013, foi determinada a anulação do procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, aberto pelo aviso n.º 14159/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206 de 24 de outubro de 2012, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE201210/0309.

24 de maio de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, procurador da República.

207002939



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Edital n.º 579/2013

1 — Nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, faz-se público que se encontra aberto concurso para 30 vagas, das quais 4 são afetas para os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, a decorrer de 21 de maio a 06 de setembro de 2013, para admissão à candidatura ao curso de Mestrado em Enfermagem de Saúde do Idoso e Geriatria, na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, a ter início no ano letivo de 2013/2014.

2 — O presente concurso é válido apenas para o ano letivo a que respeita.

3 — Podem candidatar-se ao Ciclo de Estudos:

a) Os titulares do grau de Licenciado em Enfermagem ou equivalente legal obtido em instituição de ensino superior portuguesa;

b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro em Enfermagem conferido na sequência de 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo.

c) Poderão, ainda, candidatar-se os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Técnico-Científico.

4 — A candidatura é formalizada através de requerimento dirigido à Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, segundo impresso modelo acessível no sítio e Área Académica da Escola.

5 — O requerimento de candidatura terá de ser, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa da titularidade do grau licenciado em enfermagem ou equivalente legal, indicando a respetiva classificação final;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;

c) Currículo académico e ou profissional (impresso modelo acessível no sítio e Área Académica da Escola);

d) Comprovativos dos dados constantes do currículo;

Os requerentes que tenham obtido o grau de licenciado por equivalência concedida ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/90, de 20 de março, instruem o requerimento da candidatura igualmente com documentos comprovativos da classificação do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, e ou da classificação dos cursos de que sejam titulares, de entre aqueles a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88.

6 — O Júri pode solicitar aos candidatos a comprovação documental das declarações constantes do currículo.

7 — Serão liminarmente rejeitadas as candidaturas que não satisfaçam os requisitos exigidos no presente edital.

8 — O requerimento de candidatura e os documentos referidos no ponto 5 devem ser entregues contra recibo, ou enviados por correio com aviso de receção, dentro dos prazos fixados no Anexo I deste Edital e que dele faz parte integrante, para:

Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra
Rua 5 de Outubro ou Avenida Bissaya Barreto
Apartado 7001
3046-851 Coimbra

9 — O curso só funcionará com pelo menos 20 formandos matriculados.

10 — A análise das candidaturas tem por base os critérios de seleção e seriação, que constam no Anexo II deste Edital e que dele faz parte integrante.

11 — Caberá ao júri a análise curricular de acordo com a alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, bem como a deliberação sobre todas as situações que necessitem de clarificação ou sejam omissas, da qual não haverá recurso.

12 — A componente teórica nas instalações da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, prevendo-se o seu funcionamento às 2.ª, 3.ª e 4.ª Feiras, das 17h às 22h, podendo haver algumas atividades letivas a calendarizar noutros dias da semana. Algumas atividades pedagógicas poderão ainda funcionar em unidades de saúde ou noutros locais de interesse pedagógico.

13 — Os Estágios decorrem em unidades de saúde, a definir pela Escola, de acordo com as suas especificidades.

14 — A candidatura está sujeita à taxa no valor de 50 €.

15 — A matrícula está sujeita à taxa no valor de 150 €.

16 — A propina do curso é de 1968.75€, podendo ser paga em 15 prestações mediante requerimento para o efeito e entrega no ato da matrícula de uma declaração de compromisso do pagamento da propina anual.

17 — O Júri de seleção e seriação dos candidatos é constituído pelos seguintes professores da ESEnfC:

Presidente:

Maria de Lurdes Ferreira de Almeida — Professora Coordenadora.
Vogais Efetivos:

1.º Maria Paula Assis Almeida Cordeiro — Professora Coordenadora.

2.º Susana Filomena Cardoso Duarte — Professora Adjunta.

Vogal Suplente:

João Luís Alves Apóstolo — Professor Adjunto.